

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01**

**Processo n° 081/2024  
Pregão Eletrônico n° 90004/2025**

Trata-se de uma solicitação de esclarecimento em relação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, realizada por uma empresa interessada em participar do certame.

**1. DO PREGOEIRO**

**1.1.** A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**1.2.** Preliminarmente, cumpre esclarecer que o pedido de esclarecimento em questão não possui caráter de recurso, razão pela qual não se aplica efeito suspensivo nem a remessa à autoridade superior. Nessa fase processual, o Pregoeiro / Agente de Contratação detém plenos poderes para analisar quaisquer contestações relativas ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme a legislação vigente.

**2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**2.1.** A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 24/03/2025 às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União n° 46, Seção 3, pág. 158 de 10/03/2025 e Aviso Publicado no jornal de grande circulação nacional Folha de São Paulo de 10/03/2025, pág. A23.

**2.2.** A solicitante encaminhou e-mail na data de 14/03/2025, conforme consta nos autos, desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo conforme legislação em vigor.

**3. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS**

**3.1.** Conforme consta na Lei n° 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

**Art. 164**

[...]

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

**3.2.** Considerando que os documentos que compõem o Edital foram elaborados pela área demandante e pela Equipe de Planejamento designada, este Pregoeiro/Agente de Contratação encaminhou o pedido de esclarecimento por e-mail, em anexo aos autos, para análise dos questionamentos.

Dessa forma, a área demandante enviou a resposta por e-mail, datado de 19/03/2025.

**4. DOS ESCLARECIMENTOS (extraído do e-mail encaminhado pela possível licitante)**

**PERGUNTA 01**

“Para o objeto requisitado neste certame, o documento anexo Termo de Referência está sem as especificações técnicas requisitadas. No documento anexo Estudo Técnico Preliminar constam detalhes e especificações técnicas de equipamentos distintos, entretanto, baseadas no estudo de mercado e não devem ser consideradas com requisitos para o certame. Sendo assim, solicitamos gentilmente a adição dos requisitos no Termo de Referência, para que possamos ofertar o melhor equipamento possível solicitado por esta respeitosa instituição.”

**RESPOSTA 01**

O Edital é composto por diversos anexos, entre eles o artefato intitulado **Anexo I - Termo de Referência (TR)**, que, por sua vez, inclui o documento denominado **Apêndice I do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

De forma organizada e padronizada, a administração utiliza esses artefatos como instrumentos para a instrução do processo de contratação.

Em regra, as especificações técnicas estão delineadas no item 3 - Descrição da Solução, do Termo de Referência (TR). Contudo, no presente caso, o TR remete essas especificações ao Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos: *3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.*

Pelo exposto, a fim de manter a coerência da documentação juntada, a Autarquia esclarece que as especificações técnicas constam somente no artefato denominado Estudo Técnico Preliminar. **O tópico específico do Estudo Técnico Preliminar que detalha as especificações técnicas é o item 6 - Descrição da Solução como um todo.**

**PERGUNTA 02**

“No Termo de Referência, em relação a exigência de carta de solidariedade: “4.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”. No entanto, entendemos que essa exigência pode ser considerada ilegal por impor uma restrição excessiva à competitividade, uma vez que nem todas as empresas licitantes têm facilidade para obter tal documento junto ao(s) fabricante(s) e ainda porque não são todas que realizam a emissão de tal declaração. Além disso, quando uma empresa participa de uma licitação, é ela quem assume as obrigações contratuais e as penalidades associadas ao cumprimento do contrato, o que torna desnecessária a exigência de corresponsabilidade do fabricante. Dessa forma, solicitamos que essa exigência seja revisada e retirada das especificações técnicas” e “Alternativas à exigência da Carta de Solidariedade: Caso a remoção da exigência não seja possível, entendemos que será aceitável, como alternativa, a apresentação de uma carta de revendedor autorizado pelo fabricante, ou ainda, uma carta de solidariedade emitida pela própria contratada (revenda), garantindo o cumprimento das responsabilidades e exigências contratuais. Nosso entendimento está correto?”

**RESPOSTA 02**

A argumentação relativa à eventual ilegalidade da solicitação não encontra respaldo normativo, tendo em vista o disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência da carta de solidariedade tem um papel fundamental em processos licitatórios, principalmente quando o licitante não é o fabricante direto dos produtos ou serviços oferecidos, tendo em vista a precípua finalidade de assegurar o equilíbrio entre a necessidade de qualidade e de quantidade dos bens e serviços objetos do certame.

Ainda, o documento sob análise apenas será objeto de solicitação quando do advento da fase contratual, conforme análise topográfica do item 4.2 na conjuntura do documento denominado Termo de Referência.

Do exposto, a referida carta de solidariedade deverá ser mantida para os itens que compreendem o Grupo 1 (itens 1 e 2). Nesse sentido, resta viabilizada a apresentação de uma carta de revendedor autorizado pelo fabricante. Contudo, não se considera adequada a apresentação de carta de solidariedade emitida pela própria contratada (revenda).

5. Diante do exposto e considerando que a dúvida foi sanada, o conteúdo deste expediente será publicado no Portal do Core-SP e no Comprasnet, e os trâmites relativos ao procedimento licitatório serão prosseguidos.

*São Paulo/SP, data conforme assinatura eletrônica<sup>1</sup>.*

**Samuel dos Santos  
Pregoeiro / Agente da Contratação**

**<sup>1</sup>Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**